



Tatuí, 21 de maio de 2018.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 937/2018.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
DR. RENATO PEREIRA DE CAMARGO

Venho por meio deste, encaminhar as informações pertinentes para subsidiar resposta ao requerimento do **ILMO. VEREADOR EDUARDO DADE SALLUM**, quanto a seguinte questão formulada:

Se esta no planejamento da atual gestão instalar energia elétrica em toda extensão do Bairro Chácara Gaiotto?

Inicialmente, informo que no mês janeiro de 2018 houve o julgamento pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE 3ª REGIÃO dos recursos de apelação movidos pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, nos autos da AÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0007032-49.2014.4.03.6110 movido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ, relativo à prestação de serviços de manutenção e expansão da rede de iluminação pública do MUNICÍPIO DE TATUÍ, a qual é feita pelo de regime de concessão pública.

De acordo com o V. Acórdão, por unanimidade, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado, sendo a ementa a seguir aduzida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional a respeito da suspensão da eficácia do artigo 218 Resolução nº 414/2010 da ANEEL, por ilegalidade e infringência ao artigo 175 da Constituição Federal.
2. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo.
3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.
4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.
5. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o agravado arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública.
6. Ademais, o ônus da prova recai às corrés, na medida em que detêm o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
7. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

NERY JÚNIOR - Desembargador Federal Relator"

(Acórdão 22991/2018 - Apelação/Remessa nº 0007032-49.2014.4.03.6110/SP)

Assim sendo, além da antecipação dos efeitos da tutela concedido em 10/12/2014, desobrigando a municipalidade a receber os ativos de iluminação pública na forma da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/10 da ANEEL e, da sentença de mérito proferida em 04/03/2016, o V. Acórdão confirmou a tutela jurisdicional, reconhecendo a ilegalidade da resolução emitida pela ANEEL, desobrigando o município a receber o sistema de iluminação pública da concessionária ELEKTRO, a qual permanece obrigada a cumprir o



contrato de concessão de serviço público, com base no ART. 30, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Diante disto, a Prefeitura deverá promover a partir da intimação do V. Acórdão e, caso não seja concedido efeito suspensivo a eventual recurso que venha a ser interposto, com a plena eficácia desta decisão judicial colegiada, as providências a seguir descritas:

- Notificação Extrajudicial da concessionária ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para dar imediato cumprimento do contrato de concessão de serviços públicos de manutenção e expansão da iluminação pública no Município de Tatuí;
- Ofício a ARSESP – AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para exercer as funções de fiscalização, controle e regulação, delegadas pela ANEEL diante da competência da União;
- Publicação de decreto regulamentando o procedimento de MIP - PROPOSTA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA para viabilidade de projetos futuros para implantação de PPP – PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, visando o aporte de novos investimentos não só em relação à manutenção, consumo e expansão na rede de iluminação pública, uma vez que o município não dispõe de recurso financeiro, nem previsão orçamentária específica para este fim, sendo que a CIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sequer cobre as despesas de custeio do sistema.

Outrossim, continuamos encaminhando diversos ofícios à concessionária Elektro através do e-mail institucional: poderpublico@elektro.com.br solicitando a manutenção, expansão, bem como informações sobre falhas no sistema de iluminação pública de forma contumaz, o qual vem sendo monitorado por setores que auxiliam nesta fiscalização específica, entre os quais: SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA e OUVIDORIA, os quais são reiterados por esta pasta, entretanto, permanecem as dificuldades em obter resposta objetivas ou mesmo o atendimento das demandas, apesar dos protocolos e repostas automáticas emitidas eletronicamente.

Cumprе ressaltar que, continuamos realizando reuniões com o responsável pela GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ELEKTRO para tratativas para visando à retomada dos ativos de iluminação pública pela municipalidade, tendo em vista a insatisfação em relação às condições atuais de operação do sistema, em especial diante da omissão dos dados atualizados sobre o sistema de iluminação pública do Município, que ocasiona inúmeros outros problemas de ordem pública, inclusive envolvendo questões de segurança pública.

Entretanto, a legislação municipal de uso e ocupação do solo prevê a obrigatoriedade de implantação de rede de iluminação pública em novos loteamentos aprovados, de acordo com o requisito do ARTIGO 66 DA LEI Nº 4.228/2009, o que vem sendo exigido em todas as aprovações e emissão de termos de conclusão expedidos por parte do DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO, sendo este o modelo de planejamento adotado neste momento para as expansões de iluminação pública que estão sendo realizadas nos diversos bairros.

Neste sentido, cumprе informar ainda que, no caso de loteamentos consolidados sem a devida aprovação e projetos pelos órgãos oficiais, entre os quais, Prefeitura, GRAPROHAB, Cetesb, Sabesp e Elektro, classificados como "clandestinos", ou mesmo de quaisquer outras modalidades parcelamento irregular do solo urbano, diante da falta de planejamento urbano prévio e, em especial, diante da não incidência dos impostos municipais (IPTU), se torna difícil o atendimento deste tipo de demanda, sem que haja a prévia regularização.

Sendo o que competia reportar, no ensejo renovo os protestos de apreço e consideração.



JULIANA ROSSETTO LEONI MANTOVANI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA